

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2003

(Apensos: PLs nºs 2.159/07, 4.688/09, 5.863/09 e 6.394/09)

Dispõe sobre o exercício da atividade policial, disciplinando o uso da força ou de arma de fogo, e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) apresentou o Projeto de Lei nº 179 à Câmara dos Deputados em 25 de fevereiro de 2003 com o intuito de regulamentar o uso da força e, em especial, de armas de fogo no exercício da atividade policial.

Dos três capítulos de que se compõe o Projeto (“do uso da força e de arma de fogo”; “da proteção do agente”; e “disposições gerais”), o terceiro é o único que não se subdivide em seções e subseções. Das seções e subseções de que se compõem o primeiro e o segundo capítulos, merecem destaque, no primeiro, três subseções (“do emprego da força”; “do emprego de arma de fogo”; e “dos meios alternativos ao uso de arma de fogo”) e, no segundo, a seção sobre a “proteção ao agente no exercício da atividade policial” e a seção sobre as sanções “pelo descumprimento das normas gerais para o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial” e “pelo descumprimento das normas de proteção ao agente no exercício da atividade policial”.

O autor sustenta sua iniciativa em elementos retirados da experiência internacional e da história brasileira. No primeiro caso, está a

referência ao Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979. No segundo caso, refere-se o autor à “herança de uma cultura de violência”, que “permeia até hoje o Estado brasileiro e os seus aparelhos de polícia, em todos os níveis”.

Quatro Projetos de Lei correm apensos à proposição principal. São eles os PLs nºs 2.159/07, 4.688/09, 5.863/09 e 6.394/09, de autoria, respectivamente, dos deputados Neucimar Fraga, Capitão Assumção, Sueli Vidigal e, mais uma vez, Capitão Assumção. Eles se articulam, preferencialmente, com a seção do capítulo segundo do PL nº 179/03 referente à “proteção ao agente no exercício da atividade policial” e com a subseção que trata das sanções pelo emprego de “agente no exercício da atividade policial sem equipamento de proteção individual”. A preocupação dos projetos apensados é com a garantia de meios de proteção para que agentes de segurança de várias categorias possam exercer suas atividades profissionais adequadamente. O PL nº 2.159/07 se dirige, em especial, aos agentes prisionais; o PL nº 5.863/09, às policiais do sexo feminino; e o PL nº 6.394/09, aos integrantes de equipes de aviação.

Inicialmente, as proposições foram distribuídas, por despacho da Mesa, apenas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 16 de dezembro de 2009, o deputado William Woo, Relator, apresentou Parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição da proposição principal e acolhimento das demais, na forma de Substitutivo. Em 9 de março de 2010, sem que fosse votado o Parecer, o deputado Reginaldo Lopes requereu a desapensação do PL nº 179/03, requerimento indeferido pela Mesa Diretora por considerar que as proposições versam sobre o mesmo tema. Pouco depois, em 25 de março, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias requereu ser incluída entre os colegiados que examinarão a matéria. No 27 de abril subsequente, a Mesa Diretora deferiu o pedido e, por novo despacho, atribuiu o exame da matéria à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 30 de abril de 2010, ainda sem que o Parecer do Relator fosse votado, devolveu o processo à Coordenação de Comissões Permanentes, que o repassou à Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mesa Diretora atribuiu o exame do Projeto de Lei nº 179/03 e de seus apensos à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por requerimento do próprio colegiado, com base no elenco de temas que constituem sua área de atividade, constante do art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no art. 139, II, a, do mesmo diploma, que determina que as proposições sejam distribuídas “às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição”.

O primeiro Relator a ser designado, deputado Luiz Couto, analisou a proposição principal e seus apensos, produzindo Parecer circunstanciado sobre a matéria. O trabalho não foi entregue à Comissão de Direitos Humanos e Minorias enquanto o parlamentar dela fazia parte. No entanto, a Secretaria da Comissão teve o cuidado de agregar o material ao processo, como peça instrutória, do que nos beneficiamos para a análise do mérito da proposição.

O longo período transcorrido até que o PL nº 179/03 fosse objeto de Parecer na primeira Comissão Permanente a que foi distribuído já indica que se trata de matéria a exigir especiais cuidados. A avaliação formal, ademais, só veio afinal a acontecer após a apensação de outras proposições, que não focavam os aspectos nucleares da proposição principal. E o Parecer do Relator, mesmo tendo sido pela rejeição do PL nº 179/03 e pela aprovação apenas dos demais, não chegou a ser votado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Não se pode duvidar, no entanto, que medidas precisam ser tomadas para regulamentar e colocar freios ao uso da força na atividade policial e, em especial, ao uso de armas de fogo. O eixo da questão reside na peculiaridade da atuação policial, aquela forma específica de agir contra a violência em que o Estado muitas vezes necessita recorrer, paradoxalmente, ao uso da força. Ora, para que esse uso não redunde em mero arbítrio, ele deve ser feito controladamente. O deputado William Woo, por exemplo, em seu Parecer não votado, defendeu que “o agente do Estado, ao fazer uso da força

ou dos meios necessários para fazer cumprir a lei, deve ser responsabilizado” e que “os processos, tanto de investigação, quanto de punição de quem comete excessos no cumprimento de suas missões policiais, devem ser exemplares”.

O parlamentar ponderou, no entanto, a favor de outros procedimentos para combater a violência policial, pois a promulgação de normas especialmente dirigidas aos policiais, servidores “tão desgastados diante de toda a sociedade, só representará o aumento do preconceito que já se formou em relação aos agentes da lei”. Na verdade, seria “necessário transformar a cultura dos órgãos de segurança pública pela difusão das boas práticas para a resolução de conflitos, pelo ensino de disciplinas ligadas aos direitos humanos e pela promoção de crenças e valores apoiados no respeito à pessoa humana”.

As tentativas de defesa da instituição policial contra iniciativas que a estigmatizem ainda mais como responsável pelo grau de violência presente na sociedade brasileira merecem respeito e compreensão. Mas os motivos para a regulamentação do uso da força no exercício de atividades de polícia são de natureza tal que não admitem confusão com qualquer tipo de estigma. O que acontece é tão-somente que a atividade policial exprime, da maneira mais intensa, o monopólio estatal do recurso à violência, para usar uma fórmula clássica. Isso a torna objetivamente distinta de outras atividades. A uma prerrogativa especial se vem juntar, automaticamente, a regulamentação específica do exercício de tal prerrogativa, sem nenhum demérito para o agente ou corporação que dela dispõe.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias tem expressado rotineiramente sua preocupação com a matéria. Foi assim, por a Comissão fez publicar, no ano 2000, o texto do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Ele se encontra no nº 134 da Série Ação Parlamentar, cujo título foi “A polícia e os direitos humanos: instrumentos legais para uma atuação policial com respeito aos direitos humanos”.

Não podemos esquecer, ademais, de nossa própria experiência histórica. Ela é o exemplo cabal de que a ausência de medida no uso da força pela instituição policial não torna as vidas dos policiais individualmente mais seguras. Um dos principais objetivos do projeto de criação de regras claras para o uso da força e de armas de fogo é justamente o

de criar um ambiente em que a própria atividade dos policiais se torne mais segura.

A análise do PL nº 179/03 revela o cuidado do autor no tratamento de uma matéria delicada. No que diz respeito às questões sobre as quais cabe à Comissão de Direitos Humanos se pronunciar, não cabe muito mais que aproveitar alguns avanços já incorporados pela Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça e pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Para a articulação entre a proposição principal e seus apensos, por sua vez, podemos aproveitar os meritórios trabalhos dos deputados William Woo e Luiz Couto, que, embora não tenham assistido à votação de seus Pareceres, produziram-nos com grande rigor. Articulando as cinco proposições em um único diploma legal, expressamos a indiscutível vinculação entre a proteção do agente de segurança e a regulamentação de suas prerrogativas no uso da força.

Nas disposições gerais, pareceu mais do que razoável acolher as ponderações da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Comandante do Exército e excluir do âmbito de aplicação da lei que pretendemos fazer aprovar o uso da força e de armas de fogo pelas Forças Armadas (art. 38 do Substitutivo). Não, é claro, porque ele não mereça regulamentação, mas porque, dadas suas características peculiares, ela deve constar de legislação específica.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação do PL nº 179/03 e dos apensos PL nº 2.159/07, PL nº 4.688/09, PL nº 5.863/09 e PL nº 6.394/09, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2003 (Apensos: PLs nºs 2.159/07, 4.688/09, 5.863/09 e 6.394/09)

Disciplina o uso da força e, em especial, de armas de fogo no exercício da atividade policial e o fornecimento de equipamentos de proteção individual para agentes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial e o fornecimento de equipamentos de proteção individual para agentes dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO I

Do uso da força e de armas de fogo

Seção I – Introdução

Art. 2º O uso da força por policias obedecerá aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. 3º Os critérios de recrutamento e seleção para os policiais terão em conta o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força e arma de fogo.

Art. 4º Os cursos de formação e especialização dos Policiais incluirão conteúdos relativos ao uso da força e de arma de fogo legitimado pelo Estado de direito e pelo respeito aos direitos humanos.

Art. 5º A seleção de instrutores para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe o uso da força levará em conta a análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores em atividades fim, registros funcionais e formação em direitos humanos.

Seção II – Do emprego da força

Art. 6º O emprego da força, no exercício da atividade policial, só é admitido quando:

I – houver iminente risco à vida ou à integridade física do policial, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

II – houver iminente risco à vida ou à integridade física de terceiros, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

III – houver o risco da prática de crime contra a incolumidade pública, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

IV – houver resistência injustificada à prisão, em flagrante ou não, não havendo outro meio disponível, no momento, para realizar a detenção;

V – houver a necessidade de reprimir grave perturbação da ordem pública, que ponha em risco a incolumidade física de terceiros ou o patrimônio público ou privado, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça.

§ 1º O emprego da força deve cessar, imediatamente, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

§ 2º No caso de o emprego da força produzir ferimentos em qualquer indivíduo, ao cessar a ação agressora ou de risco, deverá ser providenciado, de imediato, o seu atendimento médico.

Seção III – Do emprego de arma de fogo

Art. 7º O emprego de arma de fogo, no exercício da atividade policial, só é admitido quando:

I – o agressor ou infrator, nas hipóteses previstas no artigo anterior, estiver armado e, pelo uso iminente do armamento em sua posse, colocar em risco a vida ou incolumidade física dos policiais ou de terceiros; ou;

II – nas situações indicadas no artigo anterior, tiverem sido empregados, sem sucesso, os meios alternativos previstos nesta Lei, desde que a ação do agressor, estando ele desarmado, ponha em risco a vida dos policiais ou de terceiros.

§ 1º No caso da hipótese prevista no inciso II deste artigo, o uso de arma de fogo deverá ser precedido de aviso claro sobre o uso deste recurso com tempo suficiente para que tal aviso seja considerado pelo agressor ou infrator.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior é dispensado quando o procedimento represente um risco à vida ou à incolumidade física do policial ou de terceiros.

§ 3º Toda vez que o agente policial fizer uso de arma de fogo, deverá, para fins de verificação da legalidade de seu emprego, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do final da operação, apresentar relatório circunstanciado, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

I – local, data e hora em que se deu o uso da arma de fogo;

II – identificação da arma disparada e número de disparos realizados;

III – descrição sumária da situação delituosa que determinou o uso do armamento;

IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo; e

V – razão determinante do emprego de arma de fogo.

§ 4º O uso da arma de fogo deve cessar, imediatamente, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

§ 5º No caso do uso da arma de fogo produzir ferimentos em qualquer indivíduo, ao cessar a ação agressora ou de risco, deverá ser providenciado, de imediato, o seu atendimento médico.

Seção IV – Dos meios alternativos ao uso de arma de fogo

Art. 8º Os órgãos responsáveis pelo exercício da atividade policial deverão possuir equipamentos alternativos ao uso de arma de fogo para a repressão dos delitos listados no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo de outros equipamentos alternativos, os órgãos responsáveis pelo exercício da atividade policial deverão obrigatoriamente ser equipados com:

I – veículos blindados para controle de distúrbios;

II – caminhões com jatos d'água dirigíveis; e

III – armas incapacitantes não letais.

Seção V – Disposições gerais

Art. 10. O emprego de força ou arma de fogo obedecerá, ainda, às seguintes diretrizes:

I – uso moderado dos recursos, com proporcionalidade à gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;

II – redução de danos e ferimentos, com vistas ao respeito e preservação da vida humana; e

III – publicidade dos atos praticados, com notificação imediata de familiares do indivíduo ferido ou morto, por ação do policial, em razão do emprego da força ou de arma de fogo.

Art. 11. No exercício da atividade policial, em relação a reuniões ou manifestações pacíficas e legais, é expressamente vedado o uso da força ou de arma de fogo, devendo a ação dos policiais ser no sentido de prover segurança para os participantes do evento.

Art. 12. O policial, quando em serviço, deverá portar identificação visível, não sendo admitido o uso de máscaras ou capuzes que dificultem a sua identificação.

§ 1º No caso de emprego em unidade operacional, que não permita a perfeita individualização do agente, responderão pelo descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade policial o comandante direto da unidade operacional; o seu superior hierárquico, que autorizou o emprego da unidade operacional; e o comandante ou diretor-geral do órgão responsável pela execução daquela ação de exercício da atividade policial.

§ 2º Excluem-se da obrigação de utilização de identificação visível os policiais legalmente em exercício da atividade policial que estiverem em diligência de caráter investigatório ou em operações de natureza especial.

§ 3º É permitida a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, em operações especiais autorizadas legalmente, quando a autoridade responsável pela autorização para a realização da ação considerar que há riscos à vida ou à integridade física dos agentes, ou de seus familiares, na hipótese de eles serem identificados.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização da autoridade competente para a realização da operação especial será precedida de autorização judicial, da qual constará, especificamente, a permissão para uso de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais.

§ 5º Para toda ação de exercício da atividade policial que for realizada sem identificação do policial, deverá haver um registro, de caráter sigiloso, na seção competente, do nome e lotação dos policiais empregados, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, no caso de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Art. 13. As normas e regulamentos que fixem diretrizes, com base no disposto nesta Lei, para o uso de força ou da arma de fogo, especificarão, obrigatoriamente:

I – as hipóteses em que os policiais estão autorizados ao porte de arma;

II – as formas de controle, armazenamento e distribuição de armas de fogo e dos meios alternativos previstos nesta Lei;

III – as restrições ao emprego de arma de fogo em áreas onde sua utilização ponha em risco a vida ou incolumidade física de terceiros; e

IV - os procedimentos e normas de segurança no uso de arma de fogo e dos meios alternativos previstos nesta Lei.

Art. 14. Os superiores hierárquicos diretos dos policiais da atividade policial que não tenham tomado as providências necessárias, dentro de sua esfera de competência, para o cumprimento das normas previstas nesta Lei, ou que forem coniventes com esse descumprimento, responderão administrativamente pelo fato, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO II

Da proteção ao agente

Art. 15. É direito do integrante de órgão de segurança pública e dos agentes prisionais que lhes sejam fornecidos equipamentos de proteção individual, de acordo com o trabalho que realizam.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) equipamento de proteção individual: todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

b) integrante de órgão de segurança pública: todo servidor estadual ou federal que integre os quadros dos órgãos previstos nos incisos I a V do art. 144 da Constituição Federal;

c) agente prisional: todo servidor estadual ou federal que trabalhe em estabelecimento penal.

Parágrafo único. O colete à prova de balas e perfuração, bem como o armamento não letal de uso individual são considerados equipamentos de proteção individual.

Art. 17. São deveres dos órgãos de segurança pública e da administração prisional:

I - adquirir o equipamento adequado ao risco de cada atividade, na forma do regulamento;

II - exigir seu uso;

III - fornecer equipamentos aprovados pelos órgãos nacionais competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho e materiais de uso controlado;

IV – fornecer equipamentos especificamente construídos para a anatomia feminina ou masculina, quando aplicável;

V – fornecer uniforme completo antichamas, gratuitamente, a cada dois anos, se necessário, aos integrantes que operem nas áreas de aviação;

a) cada entrega do fardamento antichamas será devidamente anotada na ficha de assentamento funcional ou equivalente;

b) ocorrendo a destruição do fardamento antichamas em virtude do serviço, total ou parcial, e que prejudique a sua eficiência de proteção, fará jus o agente de segurança pública, a novo fardamento desde que continue atuando na área de aviação;

c) no caso de transferência do agente de segurança pública para outra função ou unidade operacional que não a de aviação, fica, o agente de segurança pública, obrigado a restituir a farda antichamas que recebeu gratuitamente;

VI - orientar e treinar o integrante de órgão de segurança pública sobre o uso adequado, guarda e conservação do equipamento;

VII - substituir imediatamente o equipamento, quando danificado ou extraviado; e

VIII - registrar o fornecimento do equipamento.

Art. 18. São deveres do integrante de órgão de segurança pública e do agente prisional:

I – utilizar o equipamento apenas para a finalidade a que se destina;

II - responsabilizar-se pela guarda e conservação;

III - comunicar qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e

IV - cumprir as determinações do órgão sobre o uso

Art. 19. Os agentes encarregados do exercício da atividade policial para o cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física deverão estar dotados, no mínimo, dos seguintes equipamentos de proteção individual:

I - colete à prova de balas;

II - escudo; e

III - capacete.

CAPÍTULO III

Das sanções

Seção I – Das sanções pelo descumprimento das normas gerais para o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial

Art. 20. Utilizar a força, no exercício da atividade policial, em desacordo com as normas que disciplinam o seu emprego.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se do uso indevido da força resultar morte ou invalidez permanente:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se do uso indevido da força resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 21. Efetuar disparos com arma de fogo, no exercício da atividade policial, em desacordo com as normas que disciplinam o seu emprego.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se dos disparos indevidamente efetuados resultar morte ou invalidez permanente.

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se dos disparos indevidamente efetuados resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 22. Deixar de elaborar relatório circunstanciado sobre uso de arma de fogo ou elaborá-lo fora do prazo ou em desacordo com a forma legal.

Pena: detenção de 1 (um) mês a 6 (seis) meses), e multa.

Art. 23. Não interromper o uso da força ou de arma de fogo cessada a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 24. Deixar de providenciar atendimento médico a indivíduo Ferido em razão de uso de armas pelo policial.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 25. Remover cadáver antes da prestação do competente serviço da perícia técnica ou desconstituir a cena da ocorrência.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Art. 26. Usar imoderadamente a força ou arma de fogo no exercício da atividade policial, quando isso não constituir infração mais grave.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 27. Usar a força ou arma de fogo contra manifestações pacíficas e legais.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do uso da força ou de arma de fogo resultar morte ou invalidez permanente:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se do uso da força ou de arma de fogo resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 28. Deixar o agente da atividade policial de usar identificação visível, quando em serviço.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 29. Usar capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação em desacordo com as normas legais.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 30. Dar autorização para uso de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação, em desacordo com as normas legais que disciplinam a matéria.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo único. Se o concedente da autorização for o comandante ou o diretor-geral do órgão responsável pelo exercício da atividade policial, a pena é acrescida da exoneração da função.

Art. 31. Deixar de realizar o registro identificador dos agentes envolvidos em ação de exercício da atividade policial.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 32. Deixar de tomar, dentro de sua esfera de competência, as providências necessárias para o exercício da atividade policial dentro dos limites legais, ou ser conivente com o exercício ilegal.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Seção II - Das sanções pelo descumprimento das normas de proteção ao agente no exercício da atividade policial

Art. 33. Empregar policial em suas atividades, no cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem equipamento de proteção individual, quando o não fornecimento de equipamento decorrer de decisão que esteja dentro de sua esfera de competência.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 34. A aplicação das sanções previstas no Capítulo III, a serem aplicadas em sede de ação penal, não elidem a aplicação de outras sanções penais e cíveis, cabíveis, aos policiais ou autoridades responsáveis pelo uso indevido de força ou de armas de fogo, no exercício da atividade policial, quando o ilícito praticado produzir consequências que se enquadrem em outro tipo penal ou gerem responsabilidades civis.

Art. 35. A ação penal obedecerá ao rito previsto nos arts. 12 a 28 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, utilizando-se,

subsidiariamente, o Código Penal para a determinação do tipo penal e da pena a ser aplicada.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios responderão por perdas e danos, materiais e morais, no caso de morte, lesão corporal, física ou psicológica, de policial em atividade I empregado no cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem equipamento de proteção individual, com direito de regresso contra o policial ou autoridade responsável pelo emprego, quando o não fornecimento de equipamento decorreu de decisão tomada dentro de sua esfera de competência.

Art. 37. A gradação na aplicação das penas administrativas, dentro da escala prevista para cada delito, levará em conta:

I – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente;

II – as consequências advindas da prática do ato ilícito;

III – o comportamento da vítima; e

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 38. O uso da força e de arma de fogo pelas Forças Armadas nas situações previstas no art. 142 da Constituição Federal será objeto de legislação específica.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator